

REGULAMENTO (CEE) Nº 442/91 DA COMISSÃO

de 25 de Fevereiro de 1991

relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 53/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, em anexo ao regulamento acima referido, é conveniente aprovar disposições relativas à classificação das mercadorias constantes do anexo do presente regulamento ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 fixou regras gerais para interpretação da Nomenclatura Combinada ; que essas regras se aplicam igualmente a qualquer outra nomenclatura que a utilize, mesmo em parte ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, estabelecidas por regulamentações comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras no âmbito do comércio de mercadorias ;

Considerando que, em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro apresentado em anexo ao presente regulamento devem ser

classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 e por força dos fundamentos indicados na coluna 3 ;

Considerando que o Comité da Nomenclatura não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente relativo aos produtos n.ºs 1 e 4 do quadro em anexo ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da Nomenclatura em relação aos produtos n.ºs 2, 3 e 5 do quadro em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 1991.

Pela Comissão

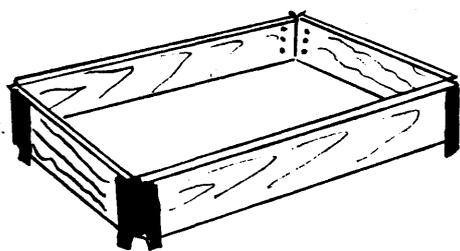
Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 7 de 10. 1. 1991, p. 14.

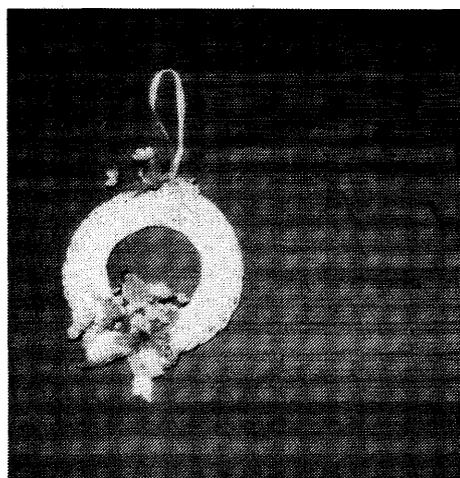
ANEXO

| Designação das mercadorias | Classificação (código NC) | Fundamento |
|---|---------------------------|---|
| (1) | (2) | (3) |
| 1. Toros de coníferas, com fresagem em todo o comprimento para os tornar regulares, cortados transversalmente, em que uma das extremidades foi aguçada, dos tipos utilizados no arranjo de jardins, para a construção de vedações de jardins, de sebes, tapadas, etc. | 4407 10 99 | A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelo texto dos códigos NC 4407, 4407 10 e 4407 10 99. A mercadoria não pode ser classificada nas posições 4403 ou 4404 uma vez que teve uma fresagem, 4409 pois não foi perfilada, 4421 dado que não foi suficientemente trabalhada. |
| 2. Taipais desdobráveis para paletes, constituídos por quatro tábuas (2 x 2 do mesmo comprimento), munidos de dobradiças nas extremidades permitindo formar um quadro que assenta sobre a palete (ver a fotografia do caso nº 2) (!) | 4421 90 99 | A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelo texto dos códigos NC 4421, 4421 90 e 4421 90 99. A mercadoria deve ser considerada como parte de palete que, no entanto, não pode ser classificada na posição 4415 (ver as notas explicativas do Sistema Harmonizado, respectivamente posições 4415, ponto III, e 4421, segundo parágrafo). |
| 3. Artigos em forma de coroa, constituídos por hastes de vime, decorada parcialmente com diversos elementos tais como flores e folhagem artificiais, fitas, pequenas representações de animais (tais como uma borboleta e um pintainho) (ver, a título de exemplo, a fotografia do caso nº 3) (!) | 4602 10 91 | A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1, 3b) e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 1 do capítulo 6, bem como pelo texto dos códigos NC 4602, 4602 10 e 4602 10 91. De facto, a coroa de hastes de vime confere aos artigos a característica essencial. |
| 4. Aparelhos emissores-receptores portáteis de plástico, mesmo incorporando um sistema de código morse, funcionando a pilhas, do tipo <i>walkie-talkie</i> , com uma potência máxima de saída não superior a 5 milliwatts PAR (potência aparente radiada) e não contendo circuitos de eliminação de ruídos, nem selectores de canais, nem voltímetros | 9503 90 31 | A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelo texto dos códigos NC 9503, 9503 90 e 9503 90 31. Estes aparelhos não podem ser classificados no código 8525 20 90 uma vez que, não tendo uma potência de saída superior a 5 milliwatts PAR e não contendo circuitos de eliminação de ruídos, nem selectores de canais, nem voltímetros, devem ser classificados como brinquedos. |
| 5. Artigo em forma de ninho de pássaro em hastes de vime entrançadas, decorado com seis pintainhos, flores e folhagem artificiais | 9505 90 00 | A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelo texto dos códigos NC 9505, 9505 90 e 9505 90 00. Uma vez que se trata de um artigo decorativo, a presença de pintainhos liga-o claramente às festas de Páscoa. |

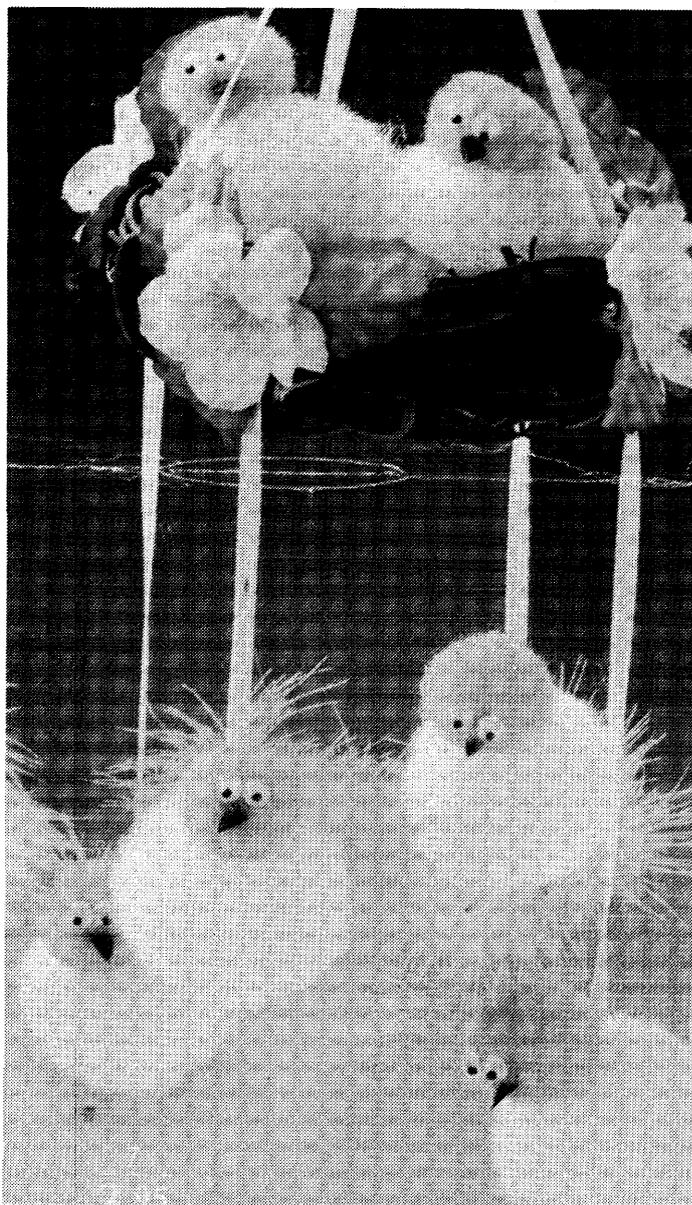
(!) As fotografias têm um carácter puramente indicativo.



Fotografia do caso nº 2.



Fotografia, a título de exemplo, do caso nº 3.



Fotografia do caso nº 5.